



ACÓRDÃO N°
RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO N° 0001622-92.2013.8.14.0067
COMARCA DE ORIGEM: Mocajuba
RECORRENTE: Marcos Antônio Carvalho do Carmo (Adv. Venino Tourão Pantoja Júnior)
RECORRIDA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Ricardo Albuquerque da Silva
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – ART. 121, §2º, INCISOS I, II, III E IV, DO CP – PRELIMINAR: EXCESSO DE LINGUAGEM DO JUÍZO A QUO AO PROFERIR A DECISÃO DE PRONÚNCIA – REJEITADA – MÉRITO: AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A EMBASAR A PRONÚNCIA – IMPROCEDENTE – IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS NOS AUTOS.

I- In casu, o magistrado foi bastante sucinto na sua decisão, a qual inclusive foi lavrada em uma única folha, frente e verso, tendo, em diversas passagens, reconhecido ser necessário, em tal tipo de decisão, que se verifique somente a concorrência de dois requisitos, quais sejam: 1- o convencimento sobre a existência do crime; e 2- os indícios suficientes de autoria, tendo o aludido julgador se limitado, na hipótese dos autos, a mencionar a prova material do fato, os depoimentos testemunhais como sendo reveladores dos indícios necessários à pronúncia e explicitado a conceituação técnico-científico das qualificadoras do crime e a sua possível adequação ao caso concreto. Ademais, em nenhum momento o magistrado de primeiro grau fez afirmações categóricas acerca dos fatos, provas ou da culpabilidade do Recorrente, tendo se limitado a apontar somente os elementos de convicção necessários à pronúncia, ou seja, as provas da materialidade, dos indícios de autoria e da presença das qualificadoras, sendo certo que os Jurados é que irão valorar tais provas a quando do julgamento definitivo da lide penal, não havendo que se falar, portanto, em excesso de linguagem, e, conseqüentemente, em nulidade da sentença de pronúncia.

II- A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, deve o acusado ser submetido à decisão do Tribunal do Júri.

III – Se não há como ser acolhida a tese defensiva em virtude da moldura fática existente nos autos, pois impossível a impronúncia do acusado diante dos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, há que se deixar ao Conselho de Sentença a inteireza da acusação, sendo certo, pois, que o juízo preciso a ser formulado a esse respeito é do Tribunal do Júri, nos termos em que dispõe o art. 5º, inc. XXXVIII, da CF/88. Pronúncia que se impõe.

IV – Recurso conhecido, porém improvido. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de julho de 2016.



Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 07 de julho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Penal em Sentido Estrito interposto por MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DO CARMO, inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Mocajuba que admitiu a denúncia do Ministério Público, pronunciando-o nas sanções punitivas do art. 121, §2º, incisos I, II, III e IV, do Código Penal Brasileiro.

Em razões recursais, alegou o recorrente, preliminarmente, ser nula a sentença de pronúncia por excesso de linguagem utilizada pelo juiz a quo ao proferir sua decisão, e, no mérito, nega a autoria delitiva a si imputada, aduzindo não existirem nos autos os indícios necessários de autoria, motivos pelos quais requer seja anulado o aludido decisum para que outro seja proferido, ou, alternativamente, seja impronunciado.



Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do recurso, e, em despacho de fls. 285, o Juízo a quo manteve a decisão recorrida.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

Sem revisão.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A preliminar de nulidade da sentença de pronúncia, por excesso da linguagem utilizada pelo magistrado a quo, o qual, conforme entende o Recorrente, exarou juízo de reprovação acerca do caso, e, conseqüentemente, não só invadiu a competência do Tribunal do Júri, como também influenciará decisivamente no julgamento definitivo, de maneira nenhuma merece ser acolhida, senão vejamos:

Da simples leitura do decisum objurgado, de fls. 263, se vê que, ao contrário do que afirma o Recorrente, o magistrado foi bastante sucinto na sua decisão, a qual inclusive foi lavrada em uma única folha, frente e verso, tendo, em diversas passagens, reconhecido o juiz de primeiro grau, ser necessário, em tal tipo de decisão, que se verifique somente a concorrência de dois requisitos, quais sejam: 1- o convencimento sobre a existência do crime; e 2- os indícios suficientes da autoria, tendo o aludido julgador se limitado, in casu, a mencionar a prova material do fato, os depoimentos testemunhais como sendo reveladores dos indícios necessários à pronúncia e explicitado a conceituação técnico-científico das qualificadoras do crime e a sua possível adequação ao caso concreto.

Impõe ressaltar, por oportuno, que em nenhum momento o magistrado de primeiro grau fez afirmações categóricas acerca dos fatos, provas ou da culpabilidade do Recorrente, tendo se limitado, como dito alhures, a apontar somente os elementos de convicção necessários à pronúncia, ou seja, as provas da materialidade, dos indícios de autoria e da presença das qualificadoras, sendo certo que os Jurados é que irão valorar tais provas a quando do julgamento definitivo da lide penal, não havendo que se falar, portanto, em excesso de linguagem, e, conseqüentemente, em nulidade da sentença de pronúncia.

Nesse sentido, verbis:

STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. QUESTÃO SUPERADA DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECEDENTES DO STJ E STF. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO QUE SE LIMITOU A NOTICIAR O CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO PELO PACIENTE E APONTAR AS PROVAS QUE CORROBORAM A TESE ACUSATÓRIA. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIDO DO HABEAS CORPUS E, SE CONHECIDO, PELA SUA



DENEGACÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A alegação de nulidade da decisão de pronúncia por excesso de linguagem fica superada com a prolação da sentença condenatória pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STJ e STF.
2. Por outro lado, verifica-se da decisão de pronúncia que o Magistrado apenas expôs, com base nas provas dos autos, os motivos do seu convencimento quanto à materialidade e, principalmente, quanto aos indícios de participação do réu no intento criminoso, tendo em vista que a defesa adotou a tese de negativa de autoria; verifica-se pois observância aos limites de sobriedade impostos a fim de legitimar a segunda fase do processo.
3. Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação da ordem.
4. Ordem denegada.
(HC 148450/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/02/2011)

STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E QUADRILHA. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGADO EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NULIDADE RECHAÇADA.

1. Embora o legislador ordinário, com a alteração dada pela Lei 11.689/2008 no procedimento do júri, tenha impedido que as partes façam em plenário qualquer referência à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (artigo 478, inciso I, do Código de Processo Penal), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e conseqüentemente ao decisum objurgado (artigo 480, § 3º, da Lei Processual Penal), razão pela qual resta caracterizado o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular, bem justificando o exame da existência ou não da eiva deduzida na inicial.
2. Se as decisões vergastadas cingiram-se a trazer argumentos para justificar a pronúncia do paciente, não se pode falar em excesso de linguagem apto a direcionar a convicção do Conselho de Sentença, circunstância que afasta o alegado constrangimento ilegal.
3. Nessa ordem de ideias, há que se destacar que a conclusão da sentença, no sentido de julgar parcialmente procedente a denúncia, pronunciando os acusados, não significa a emissão de prévio juízo condenatório, como quer fazer crer o impetrante. Ao contrário, trata-se de expressão comumente utilizada para explicitar que houve a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento popular.
(...)
(HC 145731/PI, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)

STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÕES CORPORAIS. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE LESÕES CORPORAIS. CONEXÃO. TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Na pronúncia, é necessário que se demonstre a concorrência de dois fatores: convencimento sobre a existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O fato de se avaliar as provas, especialmente as testemunhais, por si só, não significa incursionar indevidamente no mérito da causa. Ao contrário, tal medida é necessária para motivar eventual decisão de pronúncia.



3. Competência do Tribunal do Júri para o julgamento do crime de lesões corporais, em face de conexão.

4. Ordem denegada.

(HC 103049/AC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 22/11/2010)

Por tais razões, rejeito a preliminar e passo a analisar o mérito, o fazendo nos seguintes termos:

Narra a denúncia, que no dia 08 de junho de 2012, por volta das 03:30h, o acusado ALDO BENEDITO MIRANDA, sob ordem do outro acusado MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DO CARMO, ceifou a vida da vítima Marinélio de Carvalho Paes, com golpes de terçado pelo corpo.

Segundo a peça acusatória, o acusado Aldo Miranda confessou a prática do crime na polícia, narrando ter aguardado a chegada da vítima em frente ao colégio Padre Pedro, na madrugada do dia 08 de junho de 2012 e, quando a mesma passou, desferiu vários golpes de terçado contra o seu pescoço, cabeça e punho, golpes esses que acabaram por leva-la a óbito.

Ainda de acordo com a inicial, o outro acusado Marco Antonio, que era primo da vítima, teria sido o mandante do crime, pois almejava receber o prêmio do seguro de vida que a mencionada vítima possuía, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) e que tinha sido contratado junto ao banco Bradesco, pelo próprio acusado.

Narra também a denúncia, que o primeiro acusado, Aldo, foi levado por uma terceira pessoa à residência do segundo acusado, Marco Antonio, onde o mesmo afirmou que desejava a morte de uma determinada pessoa e que para isso pagaria a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Relata, por fim, a exordial acusatória, que imediatamente após a ocorrência delitiva, o acusado Marco Antonio procurou a seguradora na tentativa de receber o prêmio do seguro no valor supramencionado, porém os servidores do banco suspeitaram da situação e informaram o caso à DEPOL de Mocajuba.

Analisando atentamente os autos, verifica-se que a razão invocada pelo recorrente, de que as provas carreadas aos autos não são suficientes para ensejar sua pronúncia, pois não demonstram os indícios necessários acerca da autoria delitiva que lhe é imputada, de maneira nenhuma merece prosperar, pois está completamente dissociada do que foi produzido durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme se demonstrará a seguir:

In casu, tanto a materialidade quanto os indícios de autoria, imprescindíveis à pronúncia, estão demonstrados por meio dos depoimentos testemunhais colhidos na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, especialmente o depoimento prestado por Sérgio Luís Pompeu Amorim, de fls. 147, o qual afirmou ter participado das operações policiais que culminaram no presente processo penal, relatando ainda, que somente após terem sido prestadas as informações pela seguradora do banco Bradesco, acerca do seguro de vida feito em nome da



vítima, é que o acusado Marcos Antônio Carvalho do Carmo passou a figurar como um dos supostos autores do crime, aduzindo, por fim, que o primeiro acusado, Aldo, a quando da sua inquirição pela Autoridade Policial, teria informado que Marco Antônio seria o suposto mandante do crime.

Nesse mesmo sentido é o depoimento da testemunha Francisco Armando Fernandes Sales, de fls. 153/154, o qual afirmou ter sido o próprio acusado Marcos Antônio quem compareceu, às 06h00min do dia dos fatos, na Delegacia de Polícia para informar a morte da vítima Marinélio, afirmando ainda, que durante as investigações foi descoberto que o mencionado acusado era o beneficiário do seguro de vida da vítima e que o mesmo teria ido à uma agência do banco Bradesco receber o prêmio do seguro, relatando também que o acusado Aldo teria confessado que a prática do crime se deu mediante a promessa de pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dos quais supostamente recebeu somente R\$ 500,00 (quinhentos reais), um dia antes da ocorrência delitativa, afirmando, por fim, que teve conhecimento acerca de comentários no sentido de estar o acusado Marcos Antônio envolvido no crime.

Assim, da simples análise dos depoimentos supramencionados, verifica-se que a alegação de insuficiência de provas à pronúncia é improcedente, pois os indícios da autoria delitiva estão devidamente demonstrados, eis que para tanto, a lei não exige prova plena.

Quanto as qualificadoras do crime, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau ao se limitar a explicitá-las e a apontar que as mesmas encontram indícios de configuração nas provas colhidas, não havendo que se falar em decote das mesmas, cabendo ao Júri, que é o juiz natural da causa, melhor aprecia-las.

Ressalta-se, por oportuno, que o afastamento das qualificadoras nessa fase processual, somente é possível quando não existir, nos autos, nenhum elemento de prova sequer, que ao menos traga indícios de suas ocorrências, pois como cediço, e conforme mencionado anteriormente, o juiz natural competente para apreciação do feito é o Júri, cabendo somente a ele a decisão final sobre os fatos, incluindo aí, a análise sobre os motivos ensejadores da prática delitiva e os meios empregados à sua consumação.

Nesse sentido, verbis:

STJ: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL E DISSIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA.

(...)

(AgRg no HC 309.695/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014).

STJ: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA



RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de recurso em sentido estrito, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. ILEGALIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO PROVISIONAL QUE ADOTA AS RAZÕES DE DECIDIR DE ANTERIOR PROVIMENTO JUDICIAL SOBRE A QUESTÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

2. Consolidou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento de que a remissão por parte do magistrado a outras peças processuais constantes do feito não constitui, por si só, constrangimento ilegal passível de tornar a decisão carente de fundamentação.

3. No caso dos autos, o julgado ora questionado atende ao comando constitucional, pois embora tenha se reportado à anterior decisão proferida nos autos, apresentou fundamentação idônea para rechaçar o pleito de nulidade da confissão extrajudicial do acusado, ante a inexistência de alteração do quadro fático-probatório.

ALEGADA NULIDADE DO INTERROGATÓRIO POLICIAL DO ACUSADO. MÁCULA QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO APTAS A FUNDAMENTAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA. EIVA NÃO CONFIGURADA.

1. Eventuais máculas no flagrante não contaminam a ação penal, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial.

2. Não há que se falar em desentranhamento do interrogatório policial do acusado, tampouco da reprodução simulada dos fatos, pois a confissão extrajudicial do paciente não constitui prova, mas mero elemento informativo.

3. Ademais, em momento algum o depoimento prestado pelo acusado no auto de prisão em flagrante foi utilizado pelo Juízo singular para justificar a sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, o que reforça a inexistência de qualquer ilegalidade a contaminar a ação penal em apreço.

PRETENDIDO AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE ESTARIAM EMBASADAS NA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DO ACUSADO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Ao contrário do que sustentado na inicial do mandamus, as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima não estão



embasadas no depoimento extrajudicial do acusado, mas encontram suporte nos elementos de convicção produzidos no curso da instrução processual.

2. Em respeito ao princípio do juiz natural e da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Precedentes. (...)

(HC 231.884/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).

TJDFT: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. CONFIGURADAS. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

Constitui a pronúncia juízo fundado de suspeita que apenas e tão somente admite a acusação. Não profere juízo de certeza, necessário para a condenação, operando-se o princípio in dubio pro societate, porque é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Juízo natural da causa.

A existência de mais de uma versão para o fato enseja a apreciação pelo Conselho de Sentença, competente para examinar e decidir sobre a procedência ou não das teses defensivas de ausência de animus necandi e de desistência voluntária.

Se diante dos indícios de provas carreados nos autos as qualificadoras do motivo fútil e do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima não se mostram desarrazoadas, incabível sua exclusão, uma vez que a questão não pode ser subtraída da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Recurso em sentido estrito conhecido e não provido.

(Acórdão n.862947, 20130410010824RSE, Relator: SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/04/2015, Publicado no DJE: 28/04/2015. Pág.: 545).

TJDFT: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MODALIDADE TENTADA. PRONÚNCIA. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I – A decisão de pronúncia requer apenas o convencimento sobre a existência do crime e indícios suficientes da autoria nos delitos dolosos contra a vida, tentados ou consumados.

II – Não sendo imediatamente detectado o suporte fático da alegação do acusado de que não praticou o delito, a acusação deve ser admitida e remetida ao Tribunal do Júri para apreciação das controvérsias, em razão da preponderância do interesse da sociedade.

III – Somente é possível a exclusão das qualificadoras de motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, na fase de pronúncia, quando elas estiverem totalmente dissonantes das provas até então produzidas, já que a análise dos motivos que ensejaram a prática do crime e dos meios utilizados em sua execução é de competência do Tribunal do Júri.

IV - Recursos desprovidos.



(Acórdão n.852459, 20100910139639RSE, Relator: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 26/02/2015, Publicado no DJE: 05/03/2015. Pág.: 233)

TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - QUALIFICADORA - MANUTENÇÃO - INOCORRÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Nos termos do que preconiza o artigo 414 do Código de Processo Penal, somente se autoriza a despronúncia do acusado quando o Juiz não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação na prática de crime contra a vida. Havendo prova de crime e indícios suficientes de quem seja seu autor impõe-se a pronúncia.

- As qualificadoras contidas na denúncia e albergadas no decreto de pronúncia, somente poderão ser excluídas pelo Tribunal revisor, em caráter raro e excepcional, quando manifestamente improcedentes e de todos descabidas.

(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0035.08.141271-6/002, Relator(a): Des.(a) Beatriz Pinheiro Caires, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/04/2015, publicação da súmula em 04/05/2015).

TJMG: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - MANUTENÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO E DECOTE DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE.

1- Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, impõe-se a manutenção da pronúncia, porquanto nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societatis e não o in dubio pro reo.

2- Conforme doutrina e jurisprudência dominantes só é possível a desclassificação do tipo penal, com o afastamento da competência do Tribunal do Júri quando existentes nos autos provas seguras de que a conduta descrita na denúncia configura delito diverso daquele capitulado quando da acusação.

3- A exclusão de qualificadora só é possível quando houver provas robustas de sua inexistência, caso contrário, seu exame deve ser delegado ao corpo de jurados.

(TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0313.13.013443-7/001, Relator(a): Des.(a) Denise Pinho da Costa Val, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 14/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015).

Assim, não há que se falar em impronúncia, nem, tampouco, em decote das qualificadoras do crime, estando a decisão de fls. 263/263-v dentro dos parâmetros legais, tudo isso tendo em vista a moldura fática extraída dos autos, que não autoriza o acolhimento do pleito acima mencionado, devendo a causa ser submetida à apreciação do Conselho de Sentença, competente Constitucionalmente para avaliar o arcabouço probatório pormenorizadamente.

Por todo o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, mantendo in totum a decisão vergastada.

É como voto.



Belém, 07 de julho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora